Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1133/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9039/2016
PROTOCOLO	: 1688191
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO – NÃO LOCALIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Demonstrados os resultados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, exceto quanto à falha apontada, as contas de gestão são declaradas regulares com ressalvas, que resultam na recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2015**, da **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul**, responsabilidade do Sr. **Rudel Espíndola Trindade Júnior**, ex-Diretor-Presidente, como **contas regulares com ressalva**; e pela **recomendação** ao atual responsável pela Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul (MSGAS), exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Rudel Espíndola Trindade Júnior*, Diretor-Presidente, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 4, dentro do prazo regimental, e autuado em 29/04/2016.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 16944/2016 (f. 100/105) e constatou que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei n. 6.404/76 e demais normas regimentais.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 12/2017 (f. 106/119), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou que a LRF não abrange a MSGAS visto que esta empresa não se enquadra no conceito de estatal dependente, contudo a Lei de Acesso à Informação (LAI) – lei n. 12.527/2011, em seu art. 1º, inciso II, obriga às estatais ao cumprimento dos ditames da transparência, sendo obrigatória a publicação da prestação de contas.

Com isso, a Auditoria constatou que até o momento de seu parecer, a MSGAS não cumpriu os ditames da transparência, disponibilizando no sítio eletrônico da empresa ou da sociedade na internet, inclusive em formato eletrônico editável a sua Prestação de Contas/2015.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas regulares com ressalva, considerando que a lei em comento é nova.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 11734/2018 (f. 120), no qual sugeriu intimação dos responsáveis, possibilitando o contraditório e apresentação de defesa/documentos que entender pertinentes.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do ex-Diretor-Presidente, *Rudel Espíndola Trindade Júnior*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa –

Despacho n. 36509/2018 (f. 121/123). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 124[1].

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 8158/2019 (f. 138/141), e concluiu pelas contas regulares com ressalva, pelo descumprimento da LAI, apontada pelo auditoria, ou seja, falta de publicação da prestação de contas no Portal Transparência.

1.6 - Do novo parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 11520/2020, f. 143/147, nessa ocasião, em que pese as justificativas encaminhadas e a adequação da divulgação das contas no Portal de Transparência, o exercício de 2015 não foi localizado, permanecendo a recomendação.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 11953/2020 (f. 148/150), no qual relatou a análise realizada pela Divisão e o parecer da Auditoria desta Corte de Contas, acompanhando o posicionamento adotado, tendo em vista a ausência de publicação das contas, relativa ao exercício de 2015, no Portal de Transparência.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Rudel Espíndola Trindade Júnior,* ex-Diretor-Presidente.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

[1] Termo de Intimação n. 26756/2018, de 22 de novembro de 2018.

2.1 – Transparência na prestação de contas, a companhia atendeu as determinações da lei n. 12.527/2011 e informou os links para a divulgação das informações, apesar disso, em relação ao exercício de 2015 não foi localizada a divulgação dos demonstrativos contábeis respectivos (tão somente a relação de bens imóveis), nesse passo, cabe recomendação ao gestor, para que seja cumprida integralmente a Lei de Acesso à Informação, disponibilizando todas as informações determinadas pela legislação.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, responsabilidade do Senhor *Rudel Espíndola Trindade Júnior*, ex-Diretor-Presidente, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, infrações contábeis conforme o disposto no art. 42, inciso V, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c da Lei de Acesso à Informação (LAI) – lei n. 12.527/2011;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela *Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalvas da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm